

Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos: A Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos

Tatyana Scheila Friedrich

Mestranda da Faculdade de Direito da UFPR.

Introdução

No cenário internacional da proteção dos direitos humanos existem, atualmente, dois grandes sistemas autônomos, com características próprias, que se diferenciam pelo âmbito de aplicação: sistema global e sistemas regionais.

Apesar de suas especificidades, os dois sistemas convivem de forma harmônica e coordenada, decorrente do objetivo comum que lhes são inerentes desde sua gênese: constituírem-se em mecanismos voltados à proteção dos direitos essenciais dos indivíduos sob sua jurisdição. “Estes mecanismos se complementam uns aos outros no desempenho de suas funções e na realização de seu propósito comum de assegurar uma proteção eficaz e cada vez mais extensa dos indivíduos lesados. O foco de atenção principal transfere-se assim da

questão tradicional da delimitação de competências do grau ou qualidade da proteção a ser estendida às pessoas vitimadas”.¹

O caráter protetivo de seus instrumentos foi uma das reivindicações que impulsionaram o surgimento do ramo do direito consagrado pela doutrina como Direito Internacional dos Direitos Humanos, que apareceu na metade do século XX como resposta e alternativa a toda a violência cometida contra os direitos humanos ao longo da Segunda Guerra Mundial.

O Brasil está ligado, sob o ponto de vista regional, ao Sistema Interamericano de Proteção e Promoção dos Direitos Humanos, organizado pela OEA – Organização dos Estados Americanos, que conta com duas entidades responsáveis pelo seu cumprimento: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

1. TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 3

O tema dos direitos humanos sempre foi uma preocupação nas Américas, local onde surgiu o primeiro documento supranacional de direitos humanos: a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, cuja promulgação ocorreu em abril de 1948, na mesma ocasião da criação da própria OEA.²

A Declaração Americana difere da Declaração Universal em termos de conteúdo porque não é apenas uma declaração de direitos. Ela estabelece não somente os direitos inerentes a todos os seres humanos, dotados de atributos inatos de dignidade, liberdade e igualdade. Em função dos atributos igualmente congênitos de razão e consciência da pessoa humana, ela estabelece também deveres correlatos a esses direitos.

De acordo com o segundo parágrafo de seu Preâmbulo: "Se os direitos exaltam a liberdade individual, os deveres exprimem a dignidade dessa liberdade". Procura-se assim a adequação do documento à doutrina jurídica tradicional de que a cada direito corresponde um dever.³

Em 1960, foi aprovada a criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que já estava prevista na Resolução III da Quinta Reunião de Consulta de Ministros de Relações Exteriores dos países americanos, realizada no ano anterior

(1959). Por essa resolução também foi recomendada ao Conselho Interamericano de Jurisconsultos a elaboração de projetos de criação de uma Convenção de Direitos Humanos e de uma Corte de Proteção dos Direitos Humanos.⁴

O sistema interamericano deixou de ser meramente declaratório e tornou-se mais efetivo com o surgimento, em 1969, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José. Ela estabelece que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos são os órgãos competentes para conhecer os assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos contraídos pelos Estados-partes na Convenção.

No entanto, não houve a imediata criação da Corte e a Comissão atuou em regime de transição até a entrada em vigor da Convenção, o que ocorreu somente em julho de 1978. Então, em 1979 a Assembleia Geral da OEA aprovou o Estatuto da Corte e, em 1980 foi aprovado seu regulamento, que vem sendo modificado periodicamente, sendo que a última alteração ocorreu em 1996.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos

A Comissão tem como função geral promover a observância e a defesa dos di-

2. A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU alguns meses depois, em dezembro do mesmo ano.

3. ALVES, José Augusto Lindgren. *A arquitetura internacional dos direitos humanos*. Coleção Juristas da Atualidade – coord. Hélio Bicudo. São Paulo: FTD, 1997, p. 272

4. A necessidade do estabelecimento de uma "Corte Interamericana para Proteger os Direitos do Homem já havia sido prevista nas Resoluções XXXI e XXIX da Nona e Décima Conferência Internacional Americana, realizada em Bogotá, Colômbia, em 1948, e Caracas, Venezuela, em 1954, respectivamente.

reitos humanos, para o que é composta de sete membros oriundos de distintos países-membros da OEA, considerados de alta autoridade moral e reconhecida atuação em matéria de direitos humanos. Eles são escolhidos pela Assembléia Geral da OEA a partir das listas com até três candidatos propostas pelos Estados-membros, com mandato de quatro anos, sendo permitida uma reeleição. Ela está localizada em Washington.

O art. 29 do Regulamento da Comissão impede seus membros de atuarem em casos em que sejam nacionais do Estado denunciado, estejam acreditados ou cumprindo missão especial como agente diplomático perante tal Estado ou, ainda, se previamente já haviam participado de alguma decisão do caso ou atuado como representantes ou conselheiros das partes interessadas. Esse impedimento não existe na Corte.

A atuação da Comissão decorre basicamente do sistema de petições e comunicações a que está vinculada e que caracteriza os instrumentos de proteção dos direitos humanos. Segundo esse sistema, podem ser apresentadas perante a Comissão petições ou comunicações que contêm denúncias ou queixas de violação, por um Estado-membro da OEA, dos preceitos da Convenção ou da Declaração Americana de Direitos Humanos.

Os Estados denunciados que ratificaram a Convenção serão processados pela Comissão segundo as normas da Conven-

ção. Já em relação aos Estados denunciados que não ratificaram a Convenção, será aplicada a Declaração.

A distinção entre petições e comunicações está relacionada às partes nelas envolvidas. Assim, qualquer pessoa, ou grupo de pessoas, e ainda as organizações não-governamentais legalmente reconhecidas em um ou mais Estados-membros da OEA possuem legitimidade para interpor petição.⁵

Em relação às comunicações, elas podem ser interpostas por um Estado-membro alegando que outro Estado-membro violou direitos previstos na Convenção. Nesse caso, possuem legitimidade, tanto ativa como passiva, apenas os Estados-membros que declararam perante a Secretaria Geral da OEA seu reconhecimento da competência da Comissão para tratar de comunicações. Essas declarações podem ser feitas por tempo indeterminado ou determinado para casos específicos.

São requisitos para a interposição e admissão da petição ou comunicação:

- a) Haver interposto e esgotado todos os recursos de jurisdição interna;
- b) Haver apresentado a petição ou comunicação dentro do prazo de seis meses contados da data da notificação da decisão definitiva;
- c) Não estar a matéria em questão pendente de outro procedimento de solução internacional de controvérsias.

Esses requisitos não precisam ser preenchidos nos casos em que não exista na

5. Diferente do Sistema Europeu de Direitos Humanos, no qual apenas a vítima ou seu representante podem peticionar à Comissão.

legislação interna do Estado envolvido o devido processo legal para a proteção do direito em questão; não foi permitido ao lesionado o acesso aos recursos da jurisdição interna – ou lhe foi impedido seu esgotamento, e, ainda, se houve demora injustificada da decisão de tais recursos.

Uma vez reconhecida a admissibilidade da petição ou comunicação, a Comissão solicita ao Estado denunciado mais informações, com base nas quais pode rever seu juízo e declarar a inadmissibilidade do pedido. A partir daí, passa a verificar a existência dos motivos alegados, determinando ou não o arquivamento. Dando continuidade ao procedimento, a Comissão realiza novo exame da matéria e das provas, podendo realizar uma audiência com a presença dos representantes das partes e, ainda, uma investigação *in loco* do assunto.⁶ Então, ela prepara um informe de caráter privado (somente divulgado aos estados interessados) onde expõe os fatos e suas conclusões, ficando a seu critério a formulação de proposições e recomendações.

Após o envio do informe, e se julgar ser a melhor atitude para a prevalência dos Direitos Humanos, a Comissão pode optar por enviar o caso para julgamento na Corte Interamericana de Direitos Humanos, mas desde que o Estado envolvido tenha aceitado a sua jurisdição, seja de forma irrestrita ou específica para o caso em questão.

Caso o assunto não seja solucionado ou submetido à decisão da Corte no prazo de três meses, contado a partir do envio do informe da Comissão aos Estados, a Comissão pode, por voto da maioria absoluta de seus membros, emitir sua opinião e conclusões sobre o caso, fixando prazo para a realizações das medidas necessárias para o cumprimento das suas recomendações. Transcorrido esse novo prazo, a Comissão decide se o Estado tomou ou não as medidas adequadas e se publica ou não seu informe, que é “praticamente um julgamento”.⁷

O Estado ou o peticionário pode solicitar, uma única vez, a reconsideração das conclusões ou recomendações do Informe da Comissão, a qual decidirá sobre esse pedido e poderá fixar novo prazo para seu cumprimento. Existem dois requisitos básicos para a solicitação da reconsideração: prazo – 15 dias contados a partir da data do recebimento do informe; e conteúdo – novos fatos ou considerações de direito que não haviam sido anteriormente aludidas.

Durante todo esse procedimento, a qualquer momento, por sua própria iniciativa ou a pedido das partes, a Comissão pode atuar como órgão de solução amistosa da controvérsia, desde que considere essa opção pertinente.

Também há previsão da adoção de medidas cautelares para evitar a ocorrência de danos irreparáveis aos seres humanos envolvidos no caso.

6. Uma delegação da Comissão realizou visita *in loco* no Brasil, em diversas regiões do país, durante os meses de novembro e dezembro de 1995, em virtude de alguns casos que se encontravam sob sua análise. Dentre eles, destaca-se o caso nº 11.405, que denuncia o Brasil em virtude de crimes contra trabalhadores rurais na região de Xinguara e Rio Maria, Estado do Pará.

7. MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 836.

Além dessas funções relacionadas ao sistema de petições, a Comissão tem a atribuição de solicitar opiniões consultivas à Corte sobre interpretação da Convenção, comparecer em todos os casos submetidos à Corte, promover a consciência dos direitos humanos em toda a América e, em relação aos Estados-membros, formular-lhes recomendações, solicitar-lhes informes e atender às suas consultas e aos pedidos de assessoria.

A Comissão Interamericana, diferentemente de sua similar européia, tem um amplo campo de competência para publicar temas de direitos humanos, através de informes, estudos, palestras e etc. Ela também pode fazer recomendações aos Estados para adotarem medidas progressivas em favor dos direitos humanos e realizar, com o consentimento do Estado, investigações *in loco*. Também oferece aos Estados serviços gerais de assessoria na área de direitos humanos e submete seu informe anual à Assembleia Geral da OEA.⁸

Pode-se concluir, a respeito da Comissão, que ela “não é um tribunal. Por isso mesmo, suas decisões não tem o peso e a força das sentenças judiciais. Mas talvez, seja essa a razão pela qual ela se move e atua com grande flexibilidade, sem esquecer que sua melhor arma é a opinião pública internacional das Américas”.⁹

A Corte Interamericana de Direitos Humanos

Com sede oficial em São José, Costa Rica, a Corte Interamericana de Direitos Humanos está prevista na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, cuja aplicação e interpretação constituem exatamente seu objetivo. Seu Regulamento dispõe sobre as normas de procedimento e seu Estatuto outorga-lhe as funções jurisdicionais e consultivas.

As funções jurisdicionais se relacionam à adoção de medidas provisionais que a Corte considere como necessárias para casos de danos irreparáveis às pessoas, extrema gravidade e urgência, e à resolução dos conflitos que lhe são apresentados e que aleguem a violação da Convenção por um dos Estados-partes que declararam o reconhecimento de sua competência. Esta última função é considerada como a “função contenciosa” da Corte. No exercício desta função, sempre que reconhecer a violação de direitos humanos alegada, a Corte tem o dever de garantir ao lesionado o gozo de seu direito ou liberdade tolhidos e de determinar a reparação das consequências e o pagamento de uma indenização justa.

Toda emissão de parecer feita a pedido dos Estados-membros e dos órgãos da OEA, constitui-se na função consultiva da Corte. Essas consultas podem versar sobre

8. “The Commission has, unlike its European counterpart, a wide-ranging competence to publicise human rights matters by way of reports, studies, lectures and so forth. It may also make recommendations to states on the adoption of progressive measures in favour of human rights and conduct onsite investigations with the consent of the state in question. It provides states generally with advisory services in the human rights field and submits an annual report to the OAS General Assembly”. SHAW, Malcolm Nathan. *International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 1997, p. 288.

9. RUSSOMANO, Gilda Maciel Corrêa Meyer. *Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 1992, p. 45.

a interpretação da Convenção ou sobre a interpretação de outros tratados que se referam aos direitos humanos nos Estados Americanos. Os Estados-membros da OEA também podem solicitar a opinião da Corte sobre e a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os referidos instrumentos internacionais.

A Corte é composta de sete juízes nacionais de diferentes Estados-membros da OEA, que devem reunir as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais conforme a lei do seu país, possuindo, portanto, a mais alta autoridade jurídica moral e reconhecida competência em matéria de direitos humanos. A eleição dos membros é feita nos mesmos moldes da Comissão, mas o mandato é de seis anos.

O juiz conserva seu direito de conhecer o feito mesmo que seja nacional de algum Estado envolvido. Porém, nesse caso, pode haver atuação de juiz *ad hoc* designado por outro Estado envolvido. Os próprios juízes da Corte podem designar juízes *ad hoc* quando nenhum deles tiver a nacionalidade dos Estados envolvidos.

Somente têm direito de submeter um caso à decisão da Corte a Comissão e os Estados que reconheceram sua competência obrigatória. Esse reconhecimento pode ser:

– Incondicional ou sob condição de reciprocidade;

– Por prazo indeterminado ou determinado (para casos específicos);

– Declarado no momento do depósito do instrumento de ratificação ou adesão à Convenção ou qualquer momento posterior;

– Obrigatória de pleno direito e sem convenção especial ou por declaração/convenção especial.

A Comissão atua integralmente em todo processo judicial perante a Corte, não existindo participação do indivíduo envolvido, cujo representante legal figura apenas como assistente da Comissão.¹⁰

A A. CANÇADO TRINDADE faz uma análise crítica sobre essa inexistência do acesso do homem à Corte, sem precisar da assistência paternalista da Comissão.

Com efeito, reconhecer o *locus standi in judicio* das vítimas (ou de seus representantes) ante a Corte (em casos já submetidos a esta pela Comissão) contribui à “jurisdicionalização” do mecanismo de proteção (na qual deve recair toda a ênfase), pondo fim à ambigüidade da função da Comissão, a qual não é rigorosamente “parte” no processo, mas antes guardiã da aplicação correta da Convenção. (...) A evolução no sentido da consagração final destas funções distintas deve dar-se *pari passu* com a gradual jurisdicionalização do mecanismo de proteção. Desta forma, se afastam definitivamente as tentações de politização da matéria, que passa a ser tra-

10. A única previsão de atuação do indivíduo, ainda que incipiente, aparece somente na reforma do Regulamento da Corte de 1996, vigente a partir de 01.01.1997, que, em seu art. 23, trata da “Representação das vítimas e seus familiares”. Segundo o artigo, “na etapa de reparações, os representantes das vítimas ou de seus familiares poderão apresentar seus próprios argumentos e provas de forma autônoma”.

tada exclusivamente à luz de regras do direito. Não há como negar que a proteção jurisdicional é a forma mais evoluída de salvaguarda dos direitos humanos, e que melhor atende aos imperativos do direito e da justiça.¹¹

A sentença da Corte é motivada, definitiva, inapelável, notificada às partes e transmitida aos Estados-partes da Convenção. A parte que trata de indenização compensatória poderá ser executada no respectivo país através do procedimento interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.

O Brasil e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Adesão aos instrumentos

A década de 90 foi muito importante para a adesão do Brasil ao sistema interamericano de direitos humanos, principalmente com a ratificação em 25 de setembro de 1992 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Além disso, em 1995 foi ratificada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e, em 1996, foram ratificados os dois protocolos adicionais ao

Pacto de São José: Protocolo referente à Abolição da Pena de Morte e Protocolo de São Salvador sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Finalmente, em 1998 o país reconheceu a jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos.¹²

Participação de brasileiros nos órgãos do sistema

O Brasil sempre teve uma participação importante nos diversos órgãos do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, sendo que vários brasileiros já assumiram cargos oficiais de grande relevância e responsabilidade:

– Carlos Alberto Dunshee de Abranches – foi membro da Comissão de 1964¹³ a 1983.

– Gilda Maciel Corrêa Meyer Russomano – foi membro da Comissão de 1984 a 1991.

– Hélio Bicudo – é membro da Comissão desde 1998, exercendo o cargo de atual Presidente da Comissão desde 22 de fevereiro de 2000, data da abertura dos trabalhos do 106º período de sessões.

– Antonio Augusto Cançado Trindade é membro da Corte Interamericana

11. TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Memorial em prol de uma nova mentalidade quanto à proteção dos direitos humanos nos planos internacional e nacional*. In: Carlos Eduardo de Abreu Boucault e Nádia de Araújo (Orgs.). *Os direitos humanos e o direito internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. pp. 15 e 18.

12. Essas ratificações, somadas a outras adesões recentes a instrumentos de âmbito global, integram o Brasil não só ao sistema americano, mas também ao sistema mundial de proteção dos direitos humanos. Nesse sentido, Lindgren Alves prevê que "com a adesão aos dois Pactos Internacionais da ONU, assim como ao Pacto de São José, no âmbito da OEA, em 1992, e havendo anteriormente ratificado todos os instrumentos jurídicos internacionais significativos sobre a matéria, o Brasil já cumpriu praticamente todas as formalidades externas necessárias à sua integração ao sistema internacional de proteção aos direitos humanos. (ALVES, José Augusto Lindgren. *Os direitos humanos como tema global*. São Paulo: Perspectiva, 1994. p. 108).

13. Neste período, ainda não havia entrado em vigor a Convenção Americana, que estipulou os mandatos dos membros da CIDH em quatro anos e permitiu apenas uma reeleição.

de Direitos Humanos desde 1995, tendo sido eleito seu presidente em 1999.

Casos brasileiros perante a Comissão

Faz-se necessário um breve relato a respeito de alguns casos que tramitam atualmente perante a Comissão e que são originários de petições alegando violação de direitos protegidos pela Convenção por parte da República Federativa do Brasil:

Caso nº 11.285 – Edson Damiano Calixto¹⁴

Fatos alegados: Tentativa de homicídio cometida por três policiais militares do Estado de Pernambuco, num local isolado, contra Edson Damiano Calixto, 14 anos, suspeito de assalto a uma panificadora. O menor ficou paraplégico.

Defesa do estado brasileiro: Não houve esgotamento dos recursos internos, pois o processo estava pendente perante a Justiça Militar e o Juizado da Infância e Juventude de Pernambuco.

Situação atual do caso: Não houve resposta do Brasil sobre a possibilidade de solução amistosa e a Comissão declarou o caso admissível devido à presença de todos os requisitos e à demora injustificada do país para tomar uma decisão definitiva.

Caso nº 11.286 – Aluísio Cavalcanti Júnior e Cláudio Aparecido De Moraes¹⁵

Fatos alegados: Homicídio de Aluísio Cavalcanti Júnior e tentativa de homicídio de Cláudio Aparecido de Moraes, cometidos pelos agentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Jose Carvalho, Robson Bianchi, Luís Fernando Gonçalves, Francisco Carlos Gomes Inocêncio, Rubens Antônio Baldasso e Dirceu Bortoloto, em 1987, Jardim Camargo Velho, São Paulo. Na audiência marcada para 12.09.1995, o juiz decidiu anular todas as provas orais apresentadas em juízo, bem como o interrogatório dos acusados, por conflito de defesa.

Defesa do estado brasileiro: Não houve esgotamento dos recursos internos

Situação atual do caso: A Comissão declarou o caso admissível, sendo que vai continuar a análise do mérito.

Caso nº 11.287 – João Canuto de Oliveira

Fatos alegados: Assassinato em 1985 do líder do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Maria, sul do Estado do Pará, Sr. João Canuto de Oliveira, mesmo após ter avisado as autoridades federais e estaduais que estava recebendo ameaças de

14. Com base no art. 40 do seu Regulamento, a Comissão decidiu acumular os casos nºs 11.285 (p. 16) e 11.290, a fim de elaborar um único informe, por entender que tratam de denúncias similares e inseridas dentro de um mesmo contexto. "As alegadas violações foram perpetradas por policiais militares de um mesmo estado, Pernambuco, atuando supostamente de forma ilegal contra menores civis, indefesos e desarmados, e por ter mantido impunes os autores das possíveis violações em razão da parcialidade demonstrada pela justiça militar no trâmite e julgamento dos dois casos".

15. A Comissão decidiu acumular também os casos nºs 11.286, 11.406, 11.407, 11.412, 11.413, 11.414, 11.415, 11.416 e 11.417 pois "as alegadas violações foram perpetradas por policiais militares de um mesmo estado, São Paulo, atuando supostamente de forma ilegal contra civis indefesos e desarmados (com exceção de um caso), e por ter mantido impunes os autores das possíveis violações em razão da lentidão e parcialidade demonstrada pela justiça militar no trâmite e julgamento dos casos".

morte. Depois desse crime, também foram assassinados seus dois filhos e os dois Presidentes do Sindicato que o sucederam, e foram feridos outros membros de sua família e outros líderes rurais ligados ao Sindicato.

Defesa do estado brasileiro: A investigação policial havia sido concluída em 1993, o processo penal estava em andamento e, portanto, ainda não tinha ocorrido o esgotamento dos recursos internos.

Situação atual do caso: A Comissão realizou inspeção *in loco* em 1995. Declarou-se competente *ratione temporis* para conhecer e decidir o caso conforme a Declaração Americana (art. XVIII) a respeito das possíveis violações anteriores à ratificação formal da Convenção pelo Brasil (25.12.1992) e conforme a Convenção Americana no que se refere às atuações e procedimentos da justiça brasileira, enquanto podem constituir uma violação continuada dos arts. 8º a 25 da Convenção em relação ao seu art. 1.1. O caso foi considerado admissível.

Caso nº 11.290 – Roselândio Borges Serrano

Fatos alegados: Tentativa de homicídio cometida em 1991 por policial militar do Estado de Pernambuco, contra Roselândio Borges Serrano, 16 anos, confundido com outra pessoa procurada pela justiça. A vítima ficou paralítica. O processo foi feito de maneira superficial e negligente pela justiça militar.

Defesa do estado brasileiro: Não houve esgotamento dos recursos internos

Situação atual do caso: A Comissão declarou o caso admissível, sendo que vai continuar a análise do mérito.

Caso nº 11.405 – Newton Coutinho Mendes e outros

Peticionários: Comissão Pastoral da Terra, Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e Human Rights Watch/Américas

Fatos alegados: Homicídio de Newton Coutinho Mendes, Moacir Rosa de Andrade, José Martins dos Santos, Gilvam Martín dos Santos e Matias de Souza Cavalcante; tentativa de homicídio contra Juscelina Rosa e Silva e Ana Beatriz de Silva; as ameaças de morte contra Ricardo Rezende, Benedito Rodríguez Costa e Henri Burin des Rozières; e seqüestro e maltrato de Valdemir Soares Pereira. Denúncia também da falta de garantias judiciais, por fatos ocorridos em Xinguara e Rio Maria, Estado de Pará, que formariam parte de uma campanha premeditada de fazendeiros contra trabalhadores rurais e seus defensores, com a conivência de agentes do Estado do Pará.

Defesa do Estado brasileiro: Ainda que existam na região de Rio Maria situações que envolvam violações dos direitos humanos, estão em marcha os mecanismos de jurisdição interna, que não foram esgotados.

Situação atual do caso: Em 1996 a Comissão solicitou ao Estado a adoção de medidas cautelares em virtude da existência de uma “Lista de Xinguara”, cujos integrantes já haviam morrido ou haviam sido ameaçados de morte. A Comissão decidiu pela admissibilidade do caso, entendendo que se cumpriam os requisitos formais na petição. Quanto ao esgotamento dos recur-

tos internos, considerou que existia demora injustificada dos processos penais, bem como conexões entre autoridades públicas do Estado do Pará e os responsáveis pelos delitos, o que impossibilitava o acesso a recursos efetivos da jurisdição interna. Na análise do mérito, a Comissão considerou o Estado brasileiro como responsável pelas violações dos seguintes direitos humanos: direito à vida, à integridade pessoal e às garantias judiciais e proteção judicial. Foram feitas recomendações ao Brasil no sentido de que coloque em marcha mecanismos e garantias necessárias para realizar investigações independentes, completas, sérias e imparciais dos fatos em questão, para efetivar os direitos previstos na Constituição brasileira e para reparar as vítimas ou seus familiares. A Comissão decidiu publicar o informe do caso (Informe nº 59/99) e incluí-lo no Informe Anual submetido à Assembleia Geral da OEA.

Caso nº 11.406 – Celso Bonfim de Lima

Fatos alegados: Tentativa de homicídio cometida em 1983 por policial militar do Estado de São Paulo, contra Celso Bonfim de Lima, 18 anos. A vítima ficou paraplégica. O acusado recebeu uma sentença leve que, posteriormente, foi declarada prescrita, sem que tenha cumprido um único dia de prisão.

Defesa do estado brasileiro: Ocorreu o devido processo legal perante a Justiça Militar.

Situação atual do caso: A Comissão entendeu que houve esgotamento dos recursos internos (o que nunca foi contesta-

do pelo Governo brasileiro) e declarou a admissibilidade do caso.

Caso nº 11.407 – Clarival Xavier Coutrim

Fatos alegados: Assassinato de Clarival Xavier Coutrim, 22 anos, na zona leste de São Paulo, pelos agentes da Polícia Militar: Julio Cesar Passos da Silva, Nelson de Freitas Nascimento Filho, Rodolfo Cosin Filho, Hermes Simplício da Silva, Celso de Castilho e Miguel Portos Neto. Após doze anos do acontecimento do fato, e depois de um processo longo perante a Justiça Militar, que incluiu alegações de legítima defesa e cumprimento de dever, arquivamento do processo, reabertura e quatro adiamentos de audiência, até o momento da denúncia não havia nenhuma decisão judicial.

Defesa do Estado brasileiro: processo em andamento então não haviam sido esgotados os recursos internos.

Situação atual do caso: A Comissão declarou o caso admissível devido à demora injustificada para o país tomar uma decisão definitiva do caso.

Caso nº 11.412 – Wanderley Galati

Fatos alegados: Homicídio de Wanderley Galati, 28 anos, em 1983, pelo policial militar de São Paulo, Ademar Cavalcante Dourado, que havia colidido com o carro da vítima. O policial foi absolvido na Justiça Militar por falta de provas.

Defesa do estado brasileiro: Não houve esgotamento dos recursos internos

Situação atual do caso: A Comissão declarou o caso admissível devido a demora

ra injustificada para o país tomar um decisão definitiva do caso.

Caso nº 11.413 – Delton Gomes da Mota

Fatos alegados: Homicídio cometido em 1985 pelos agentes da polícia militar Gilson Lopes da Silva e Maurício Correa da Silva, contra Delton Gomes da Mota, 20 anos. O primeiro julgamento na Justiça Militar foi marcado sete anos depois da ocorrência do fato, tendo sido adiado oito vezes.

Defesa do estado brasileiro: Não houve esgotamento dos recursos internos

Situação atual do caso: A Comissão declarou o caso admissível, passando, então, à análise do mérito.

Caso nº 11.414 – Ozeas Antônio dos Santos

Fatos alegados: Homicídio de Ozeas Antônio dos Santos, 27 anos, em 1982, num incidente com a polícia militar, ocorrido em sua casa na periferia sul de São Paulo. Foram acusados o Tenente da ROTA (Rotas Organizadas Toribio Aguiar) e o Capitão Roberval Conte Lopes Lima, sendo que este último elegeu-se Deputado Estadual e doze anos depois a Assembléia Legislativa ainda não tinha autorizado seu processamento penal.

Defesa do estado brasileiro: Não houve esgotamento dos recursos internos

Situação atual do caso: A Comissão declarou o caso admissível, passando, então, à análise do mérito.

Caso nº 11.415 – Carlos Eduardo Gomes Ribeiro

Fatos alegados: Agressões, em 1989, a Carlos Eduardo Gomes Ribeiro, 19 anos, abordado junto com dois amigos por agentes da polícia militar de São Paulo, sob pretexto de realizarem registros, sem que tenha havido denúncia. Em 1994 foi declarada extinta a punibilidade, ficando os responsáveis impunes por causa da extrema lentidão processual da Justiça Militar.

Defesa do estado brasileiro: Não houve esgotamento dos recursos internos

Situação atual do caso: A Comissão declarou o caso admissível, passando, então, à análise do mérito.

Caso nº 11.416 – Marcos Almeida Ferreira

Fatos alegados: tentativa de homicídio cometida em 1989 pelo policial militar Élcio Vitoriano, contra Marcos Almeida Ferreira, 18 anos, durante a manhã, quando a vítima estava a caminho da padaria, na zona leste de São Paulo. A vítima ficou parálitica. A sentença da Justiça Militar reconheceu que o agente havia disparado contra a vítima, a qual não havia cometido nem estava por cometer ato ilícito, estava desarmada. O acusado recebeu uma sentença leve, mas não cumpriu um único dia de prisão, pois há recurso pendente.

Defesa do estado brasileiro: Não houve esgotamento dos recursos internos, pois o processo está tramitando perante a Justiça Militar.

Situação atual do caso: A Comissão declarou o caso admissível, passando à fase processual de análise do mérito.

Caso nº 11.417 – Marcos de Assis Ruben

Fatos alegados: Homicídio de Marcos Assis Rubens, 23 anos, em 1988, por policiais militares de São Paulo, que alegaram estar protegendo a jovem que o acompanhava e que supostamente estaria sendo vítima de estupro, apesar de nunca ter dado queixa. Seis anos depois ainda não havia sido finalizada a etapa de instrução criminal.

Defesa do estado brasileiro: Não houve esgotamento dos recursos interno, pois já estava marcada audiência para oitiva de testemunhas.

Situação atual do caso: A Comissão declarou o caso admissível, sendo que vai continuar a análise do mérito.

Caso nº 11.516 – Ovelário Tames

Fatos alegados: Homicídio em 1988 do indígena Macuxi, Ovelário Tames, que apareceu morto na cela da Delegacia de Normandia, Roraima, onde havia sido detido por policiais civis estaduais. Em 1996, a causa ainda estava em fase de instrução criminal.

Defesa do estado brasileiro: Não houve esgotamento dos recursos internos porque se aguardava o cumprimento das etapas complementares dos processos.

Situação atual do caso: A Comissão declarou a admissibilidade do caso, emitiu informe sobre admissibilidade ao Estado brasileiro e petição e vai continuar a análise do mérito.

Caso nº 11.556 – Corumbiara

Alegações: Assassinato de 13 pessoas e detenção de 355 por parte da Polícia Militar do Estado de Rondônia, durante a

desocupação judicial da fazenda Santa Elina, na cidade de Corumbiara, cuja titularidade encontrava-se em litígio e que havia recebido do INCRA parecer favorável à colonização.

Defesa do Estado Brasileiro: Alegou que não houve esgotamento dos recursos internos, sem, no entanto, enumerar quais deles são utilizados ou quais são efetivos neste caso particular.

Situação atual do caso: A Comissão declarou a admissibilidade do caso, emitiu informe sobre admissibilidade ao Estado brasileiro e aos petição e vai continuar a análise do mérito.

Caso nº 11.566 – Favela Nova Brasília

Petição: Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL)

Fatos alegados: morte de Cosme Rosa Genoveva e outras treze pessoas, cujos cadáveres não foram identificados, ocorridas na Favela Nova Brasília, Rio de Janeiro, em 08 de maio de 1995, durante operação da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro para prender traficantes de armas e drogas. A investigação policial foi instaurada no mesmo dia dos acontecimentos, mas não havia sido concluída 5 meses depois, apesar do prazo legal de 30 dias previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

Defesa do Estado brasileiro: Não houve esgotamento dos recursos internos, pois o Ministério Público e a Defensoria Pública continuavam trabalhando no caso.

Situação atual do caso: A Comissão declarou o caso admissível, vai continuar a

análise das questões de fundo e colocou à disposição das partes seu procedimento de solução amistosa.

A análise dos casos de denúncia na Comissão Interamericana de Direitos Humanos contra o Brasil aponta situações que se repetem com muita frequência. Percebe-se que os casos geralmente envolvem policiais militares ou questões agrárias. Na maioria das vezes, o país se defende alegando que não houve esgotamento dos recursos internos disponíveis para solucionar os conflitos. Em muitos casos, o Governo brasileiro simplesmente não responde aos questionamentos da Comissão, o que sempre ocorre com a proposta de utilização do mecanismo de solução amigável para o conflito.

A falta de engajamento do governo brasileiro na concretização dos direitos humanos se reflete na precariedade da vida da maioria da população. Mais ainda, na necessidade que muitos têm de recorrer a um organismo fora do Brasil para ter seus direitos efetivados. E, muito mais, no des-caso do país com os processos que tramitam perante este organismo internacional.

Ficam, assim, extremamente oportunas as palavras de FLÁVIA PIOVESAN: “Embora avanços extremamente significativos tenham ocorrido ao longo do processo de democratização brasileira, no que tange à incorporação de mecanismos internacionais de direitos humanos, ainda resta o importante desafio – quase que decisivo ao futuro democrático – do pleno e total comprometimento do Estado brasileiro à causa dos direitos humanos”.¹⁶

Conclusão

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos se caracteriza pela solidez de sua estrutura, regularidade de seus procedimentos e alta qualificação de seus membros. A Comissão e a Corte têm uma atuação constante em defesa dos direitos humanos, sempre limitada por suas regras e competências.

É importante ressaltar o caráter complementar dos sistemas internacionais de direitos humanos, aos quais se recorre após o cumprimento da regra do esgotamento dos recursos internos. Essa exigência, no entanto, é branda, e, para que haja a efetiva salvaguarda internacional dos direitos humanos, admite-se algumas exceções.

Então, para a efetiva proteção dos direitos inerentes aos seres humanos é necessário haver uma integração dos sistemas internacionais, incluindo os regionais, com os mecanismos internos de cada país. É, nesse sentido, que CANÇADO TRINDADE explica:

“Cabe, pois, naturalmente aos tribunais internos interpretar e aplicar as leis dos países respectivos, exercendo os órgãos internacionais especificamente a função de supervisão, nos termos e parâmetros dos mandatos que lhes foram atribuídos pelos tratados e instrumentos de direitos humanos respectivos. Mas cabe, ademais, aos tribunais internos, e outros órgãos do Estado, assegurar a implementação a nível nacional das normas internacionais de proteção,

16. PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Max Limonad, 1997. 3. ed., p. 330.

o que realça a importância de seu papel em um sistema integrado como o da proteção dos direitos humanos, no qual as obrigações convencionais abrigam um interesse comum superior de todos os Estados-partes, o da proteção do ser humano.”

E conclui, exaltando a importância desses mecanismos:

Com efeito, graças à atuação – desde seus primórdios – dos órgãos de supervisão próprios aos sistemas europeu e interamericano de direitos humanos, em numerosos casos tem-se logrado pôr fim a práticas administrativas violatórias dos direitos humanos e alterar medidas legislativas para salvaguardar os direitos humanos.¹⁷

Bibliografia

ALVES, José Augusto Lindgren. *A Arquitetura Internacional dos Direitos Humanos*. Coleção Juristas da Atualidade (Coordenação Hélio Bicudo). São Paulo: FTD, 1997.

_____. *Os direitos humanos como tema global*. São Paulo: Perspectiva e Fundação Alexandre de Gusmão, 1994.

BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; ARAÚJO, Nádya (Orgs.) *Os direitos humanos e o direito internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *A Monografia Jurídica*. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 2. v., Rio de Janeiro: Renovar.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Max Limonad, 1997.

RUSSOMANO, Gilda Maciel Corrêa Meyer. *Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 1992.

SHAW, Malcom M. *International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 4th edition, 1997.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*. São Paulo: Saraiva, 1991.

_____. (Ed.). *A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro*. San José da Costa Rica: IIDH, ACNUR, CICV, CUE, 1996.

17. TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. (Ed) *A Incorporação das Normas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos no Direito Brasileiro*. San Jose, Costa Rica: Co-edición: IIDH, ACNUR, CICV, CUE, 1996. 216-217.